



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 863 de 2015

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

### EMENDA DE PLENÁRIO

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei nº 863 de 2015, dois novos artigos com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescentada do seguinte artigo:

‘Art. 8º-A Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos 2515.11.00, 2515.12.10, 2516.11.00; 2516.12.00; 6801.00.00; 6802.10.00; 6802.21.00; 6802.23.00; 6802.29.00; 6802.91.00; 6802.92.00; 6802.93.10; 6802.93.90; 6802.99.90; 6803.00.00.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

§ 1º No caso de empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no caput, o cálculo da contribuição obedecerá:

I – ao disposto no caput quanto à parcela da receita bruta correspondente aos produtos relacionados; e

II – ao disposto nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas à fabricação dos produtos descritos no caput e a receita bruta total.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as disposições previstas no art. 8º desta Lei.’ ”

“Art. O Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a exclusão dos códigos 2515.11.00, 2515.12.10, 2516.11.00; 2516.12.00; 6801.00.00; 6802.10.00; 6802.21.00; 6802.23.00; 6802.29.00; 6802.91.00; 6802.92.00; 6802.93.10; 6802.93.90; 6802.99.90; 6803.00.00.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A extração e beneficiamento de rochas ornamentais é parte importante da economia brasileira e principalmente capixaba. As exportações brasileiras de rochas ornamentais somaram US\$ 1,28 bilhão em 2014, com US\$ 1,0 bilhão correspondente a produtos industrializados (chapas polidas). Desses totais exportados, o Espírito Santo participou com respectivamente US\$ 1,02 bilhão (80%) e US\$ 885 milhões (89%). O Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior quando da apresentação da Balança Comercial de 2014, destacou as rochas ornamentais entre os produtos com recorde de vendas no período.

Após a crise mundial de 2008, o setor de rochas ornamentais atuou visando encontrar soluções para a situação de mercado, principalmente com as grandes perdas geradas pela bolha imobiliária nos Estados Unidos da América.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dentre as soluções encontradas, uma foi de fundamental importância na retomada das vendas, proporcionando ao setor em 2013 retomar os mesmos patamares das exportações de 2007. A competitividade proporcionada pela redução dos custos de produção e melhoria dos produtos apresentados ao mercado mundial foi fundamental para essa retomada. As empresas adquiriram as mais modernas tecnologias de extração e beneficiamento de rochas ornamentais disponíveis no mundo. Com essas aquisições o setor se credenciou como fornecedor de produtos de alta qualidade no mercado mundial. Após trabalharem internamente as empresas buscaram junto ao governo federal apoio no sentido de melhorar ainda mais sua competitividade e foram contemplados com a desoneração da folha de pagamento a partir de 2013. Os resultados atuais atingidos pelo setor são fundamentados nessas conquistas. A desoneração trouxe maior capacidade de investimentos em tecnologia o que permitiu a retomada dos expressivos números das exportações. Além disso, mantiveram e ampliaram os empregos na indústria de mineração e beneficiamento de rochas ornamentais. O setor recebeu com grande preocupação a alteração na alíquota da contribuição previdenciária prevista no texto original do Projeto de lei 863 de 2015. A manutenção da alíquota de 1% sobre a receita bruta é plenamente defensável considerando que o sistema de recolhimento patronal à Previdência sempre puniu os setores econômicos de maior empregabilidade, como é o caso do setor de rochas ornamentais, que além de grande número de empregados, atua em locais onde, além da mineração a única possibilidade de trabalho é a agricultura. Os setores intensivos em mão de obra sempre pagaram proporcionalmente mais do que os setores de menor nível de emprego.

É imperioso proteger as conquistas realizadas pelo setor de rochas ornamentais nos últimos anos, principalmente a recuperação das exportações. Além da importante recuperação esse setor é responsável por números expressivos no saldo da balança comercial brasileira. Aumentar a alíquota de 1% para 2,5% nesse momento é desestimular as exportações, o que poderá trazer para a balança comercial brasileira déficit ainda maior do que o atual.

A justificativa da equipe econômica para as alterações contidas no PL 863/2015 estão fundamentadas em *“aumentar o ingresso de recursos, que é o que se propõe no presente Projeto de lei ao aumentar as alíquotas da contribuição previdenciária sobre a receita bruta”*.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Um setor produtivo, com bom desempenho nas exportações e intensivo em mão de obra, não deveria ser penalizado pelo governo federal, com a simples justificativa de aumentar ingresso de recursos no caixa do governo.

Por isso pedimos o apoio dos nobres Pares desta Casa para aprovação dessa emenda.

Sala de Sessões, em      de março de 2015.

**Deputado Paulo Foletto  
(PSB/ES)**